



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 759/2020
Autos n.: 1.088.905
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Itaúna
Entrada no MPC: 24/06/2020

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por EICON Controle Inteligente de Negócios LTDA em razão de supostas irregularidades do Pregão Eletrônico n. 26/2020, Processo 67/2020, deflagrado pelo Município de Itaúna, cujo objeto é contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte (SGAP 2109876, 2109877, 2109879).
2. Recebida a denúncia (SGAP 2109885), o conselheiro relator determinou a intimação dos Srs. Dalton Leandro Nogueira, secretário de Administração, e Warley Eustáquio de Souza, secretário de Finanças, para que encaminhassem ao Tribunal de Contas cópia integral do certame, bem como esclarecimentos acerca dos itens denunciados (SGAP 2112174).
3. Regularmente intimados, o Srs. Dalton Leandro Nogueira e Warley Eustáquio de Souza manifestaram-se sobre os itens denunciados (SGAP 2124665).
4. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu pela procedência parcial da denúncia e propôs a citação dos responsáveis (SGAP 2133863).
5. Após, vieram os autos para manifestação preliminar nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A CFEL concluiu no exame inicial (SGAP 2133863) pela procedência parcial dos itens denunciados:

2.1 Apontamento: - Da vedação a participação de empresas em consórcio
(...)

No caso em apreço, o objeto da licitação é a contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

suporte, conforme as especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência. Vê-se, pois, que o objeto se enquadra no regramento geral de vedação de consórcios, uma vez que, à primeira vista, não se trata de um serviço de maior complexidade técnica, a justificar a reunião de empresas para sua execução.

(...)

2.1.7 Conclusão: Pela improcedência

2.2 Apontamentos:

- Da vedação à participação de empresas em recuperação judicial;
- Da irregular especificação quanto ao atestado de capacidade técnica.

(...)

Logo de início, cabe destacar que, em consulta à página do certame, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itaúna¹, verificamos que o Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020 foi retificado, no dia 02/06/2020. Conforme consta no respectivo Termo de Retificação, foi incluída a alínea “a.1” do subitem 10.6.3, admitindo-se expressamente a participação de empresas em recuperação judicial. Senão vejamos:

1. Retificar a letra a do item 10.6.3 do edital, que passa a ter a seguinte redação:

a) Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da Sede da pessoa jurídica.

OBS.: Quando o órgão expedidor emitir somente a certidão Cível sem identificar que se trata de Falência, esta Certidão deverá vir acompanhada de documento do órgão expedidor confirmando que a CN Cível emitida inclui falência.

a.1) Será permitida a participação de pessoa jurídica que esteja em recuperação judicial, sendo exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, o Plano de Recuperação homologado por juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos neste Edital. (G.N.)

Além disso, consta no mesmo Termo de Retificação a alteração do subitem 22.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, substituindo-se o termo “empresa jurídica de direito público ou privado” por “pessoa jurídica de direito público ou privado”.

2. Retificar o item 22.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital, que passa a ter a seguinte redação:

22.1.1. Pelo menos 01 (um) atestado fornecido **por pessoa jurídica de direito público ou privado** que comprove o desempenho de atividade de fornecimento/serviço compatível com o objeto cotado. O atestado de capacidade técnica deverá conter minimamente as seguintes informações: nome da empresa, endereço, nome do profissional responsável, telefone para contato e descrição dos serviços realizados. (G.N.)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Portanto, considerando que o Órgão Licitante acatou, em sede administrativa, os pleitos da Denunciante para admitir a participação de empresas em recuperação judicial e para suprimir o termo “empresa” no item relativo ao atestado de capacidade técnica, substituindo-o pelo termo genérico “pessoa jurídica”, entendemos que a retificação promovida no Edital sanou as eventuais irregularidades apontadas na exordial, razão pela qual pugnamos pela improcedência do presente apontamento

(...)

2.2.7 Conclusão: Pela improcedência.

(...)

2.3 Apontamento: - Da impossibilidade de apresentação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa

(...)

Em que pese os argumentos acima, entendemos que a previsão específica de apresentação da CNDT, sem ressalvas quanto à possibilidade de apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como foi feita no Edital em tela, pode inibir e desestimular a participação de empresas que tenham débitos garantidos por penhora ou com exigibilidade suspensa, condições estas que, como visto acima, não afastam a sua regularidade trabalhista.

Portanto, considerando a equiparação legal feita pela CLT, em seu artigo 642-A, §2º, e considerando, também, o potencial restritivo da cláusula editalícia em comento, esta Unidade Técnica, consoante os precedentes desta Corte, considera procedente o presente apontamento.

2.3.7 Conclusão: Pela Procedência.

(...)

2.3.9 Responsáveis: • Nome completo: Dalton Leandro Nogueira

• Conduta: Subscritor do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020

• Nome completo: Warley Eustáquio Nogueira

• Conduta: Subscritor do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020

8. O MP de Contas corrobora o exame técnico, exceto quanto à procedência do apontamento “impossibilidade de apresentação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa”.

9. O edital estabelece no item 10.6.5 para fins de comprovação regularidade trabalhista a apresentação de **“Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na forma do artigo 29, V, da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.440/2011.”**

10. A Lei 8.666/93, art. 29, inc. V, dispõe que a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho se dará mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. A seu turno, a CLT dispõe no art. 642-A, §2º, incluído pela Lei 12.440/2011:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.**

12. É inequívoco que para fins de habilitação fiscal e trabalhista, a administração pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação, e sim prova de sua regularidade, o que contempla a possibilidade apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa.

13. O item 10.6.5 exigiu a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas nos termos da CLT, art. 642-A, §2º. Assim, apesar do edital não ter prezado pela redação mais adequada, do mesmo modo que a Lei 8.666/93, este órgão ministerial não vislumbra a irregularidade denunciada, uma vez que ao se reportar à Lei 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e alterou a Lei 8.666/93, o edital contempla a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa.

14. Considerando (i) que não houve a realização da sessão de abertura das propostas (em consulta ao site do Município¹ constata-se que o certame está suspenso e não foi agendada data para realização da sessão pública de abertura das propostas); (ii) que estão ausentes indícios de prejuízo a formulação, compreensão e julgamento das propostas; (iii) a manifestação dos secretários municipais (SGAP 212146565), o MP de Contas entende que deve ser expedida recomendação ao Município de Itaúna para que promova o aperfeiçoamento dos seus editais de licitação.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA:**

- a) pela **improcedência** da denúncia, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG;
- b) seja expedida recomendação ao Município de Itaúna para que deixe expresso nos editais de licitação a possibilidade de apresentação de certidões de débito fiscal e trabalhista positivas

¹ <https://www.itauna.mg.gov.br/portal/editais/0/1/4307/>. Acesso em 02 de julho de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

com efeitos de negativa para fins de comprovação da
regularidade fiscal e trabalhista;

16. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas